



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Ministro Francisco Falcão

Distribuição por dependência: Processo nº 0000374-89.2013.2.00.0000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, serviço público de natureza especial, dotada de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48, com sede na Praça Barão do Rio Branco nº 93, Campina, CEP 66.015-060, Belém/PA, representada neste ato por seu Presidente do Conselho Seccional (Termo e Ata de Posse anexos), **JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 5.206, CPF/MF nº 304.890.402-68, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, com supedâneo no art. 103-B, § 4º, II, e § 5º, I, da Constituição Federal c/c o art. 98 e ss. do Regimento Interno do CNJ, promover

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR¹

em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, CNPJ nº 01.547.343/0001-33, localizado na Travessa Dom Pedro I, nº 750 - CEP 66050-100, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos que serão doravante apresentados.

I - DOS FATOS

I.I Da sociedade tecnológica

Vivemos em um século que se inicia através da migração do papel para o digital indicando uma quebra de paradigma e uma possível e sustentável sociedade tecnológica onde vários instrumentos processuais e políticas públicas² convergem para as Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs³ ora justificadas pela economia, ora pelo próprio meio ambiente.

¹ O presente pedido contém partes copiadas e autorizadas do pedido de providências n. Cons. 0000374-89.2013.2.00.0000, proposto pelo Exmo. Sr. Sr. Presidente da OAB/PE.

² TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em http://www.mct.gov.br/upd_blob/0004/4809.zip. Acesso em 03 fev. 2012.

³ Cf. OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. *Tecnologias da Informação e da Comunicação*. São Paulo: Érica, 2003, p.149, "O objetivo final da informação é produzir conhecimento para suprir as necessidades humanas. Ao inserir-se no sistema capitalista, fazendo parte integrante do valor agregado dos produtos e serviços, a informação recebe o caráter de capital, apesar de possuir atributos específicos em relação às matérias-primas, máquinas e mão-de-obra(...) Nesse contexto, reservamos à informação o papel de capital, pois a partir da atividade econômica, seja na produção de bens



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Nesse sentido, o processo judicial também está sendo afetado. Vê-se da alteração do art. 375 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 5.925/73) que desde a década de 70 já havia a fundamentação da **faculdade** da prática de ato de comunicação processual eletrônica, qual seja, “O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário”. No Direito material, o art. 58, IV da Lei n. 8.245/91 (denominada Lei do Inquilinato) já mencionava:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também **mediante telex ou fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

Na mesma evolução adveio a Lei do “Fac-símile” (9.800/99)⁴ que **facultava** a possibilidade de envio de petições via fax, desde que o advogado se responsabilizasse pelo conteúdo - sob pena de litigância de má-fé, e que tal possibilidade sugeriu, através da interpretação analógica, a admissão do e-mail também. Outro registro se faz através da Medida Provisória 2.200-2/01 em seu art. 10, §1º que dispõe “as declarações constantes dos **documentos eletrônicos** em forma eletrônica assinados digitalmente produzidos com a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.” Este ato normativo previu a fundamentação dos documentos eletrônicos e a utilização da certificação digital, ato que traz maior segurança ao cadastro virtual dos advogados e hoje aplicado. O Código Civil de 2002 (vigência em 11 de janeiro de 2003) timidamente deu presunção *juris tantum* aos documentos eletrônicos em seu art. 225, graças à possibilidade de sua alteração com os novos scanners e impressoras de alta definição.

Por conseguinte, o primeiro processo totalmente eletrônico, no Brasil e no mundo, ocorreu em São Paulo, no início de 2002, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encampando o TRF da 4ª Região (Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná).

A nível dos Tribunais pode-se pontuar o encontro do México que formulou a *Carta de Herédia* em 2003 e objetivou a difusão em websites dos despachos judiciais e sentenças na Internet, bem como, a transparência na administração da justiça e manutenção da privacidade e intimidade dos jurisdicionados.

Então, com a Emenda Constitucional n. 45/04 criou-se o respeitável Conselho Nacional de Justiça e inseriu-se na CF/88 o inciso LXXVIII do art. 5º, que assegura a todos

agrícolas ou industriais e na sua comercialização, ou mesmo na prestação de serviços, a informação atua como importante insumo, pois permite que os negócios sejam realizados e possibilita o fornecimento de produtos ou serviços diferenciados, numa economia globalizada.”

⁴ “Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de **dados e imagens** tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

os cidadãos a **razoável duração do processo** (judicial ou administrativo, asseverando a preocupação com o **tempo do processo**).

Acompanhando tal ideia, o Supremo Tribunal Federal realizou pesquisa e divulgou que 60% do tempo do processo fica parado em atividades burocráticas⁵ como cartórios, envio de processos aos magistrados e publicações. Dando continuidade, o Conselho Nacional de Justiça passou a investir desde 2006 a importância de aproximadamente mais de R\$-100.000.000,00 (cem milhões reais) anuais em tecnologias digitais conducentes ao processo eletrônico como forma de minorar os efeitos do tempo processual.

Após o desejo de implantação dos sistemas de processo eletrônico temos alteração do parágrafo único do art. 154, CPC que prevê a **faculdade** dos tribunais em legislar sobre os atos processuais em meio eletrônico:

“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a **comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos**, atendidos os requisitos de **autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade** da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.” (Lei n. 11.280/06)

Outro preceito, o do art. 541, parágrafo único do CPC (Lei n. 11.419/06), foi alterado para admitir **facultativamente** como fundamentação para os recursos extraordinário e especial, “o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em **mídia eletrônica**, em que tiver sido publicada a decisão.” Para a migração para o processo eletrônico então foi publicada a sua primeira regulamentação estrutural prevista pela **Lei n. 11.419/06 (Lei do processo eletrônico)** que cria o Diário Eletrônico (art. 4º) a possibilidade de acesso ao sistema **via cadastro ou assinatura digital** (art. 1º, §2º, III. “a” e “b”).

O fato é que em nenhum momento até este estágio de evolução houve a retirada das **faculdades de uso**, e sempre aos Advogados foram **permitidos os protocolos tanto via meio digital como presencialmente através do papel** sendo digitalizado via scanners nos Tribunais. Contudo, o Sistema PJE como se tem proposto, tem uso exclusivo e obrigatório, afastada a possibilidade de petição via meio físico ou, papel o que, sobremaneira, dificulta o acesso ao processo.

⁵ Cf. JUSTIÇA VIRTUAL. Info corporate. Disponível em: <http://www.internetsegura.org/noticias/noticias.asp?temp=5&id=156>. Acesso em: 03 fev. 2013. Conforme a época, o Juiz Sergio Tejada, Secretário do Conselho Nacional de Justiça, “Um levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal há dois anos concluiu que em 60% do tempo um processo fica parado em atividades burocráticas. Portanto, quando se automatiza o procedimento, automaticamente o ganho é de 60% em agilidade.”

I.II Da implementação do Sistema PJe-JT e a Inclusão Digital

Assim, através de vários “Termos de Acordo de Cooperação Técnica” (01, 51/2010; 01/2011)⁶ o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT começaram a desenvolver um sistema via software de processo judicial eletrônico que pudesse aliar celeridade, economia, acessibilidade, estabilidade e interoperabilidade do sistema processual.

A primeira Vara piloto ocorrera em Navegantes (SC) inaugurada em 05 e dezembro de 2011 e no segundo grau da mesma no dia 19 de março de 2012. A partir daí, fora publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a resolução n. 94 de 2012 que “Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.”⁷ A referida Resolução institui direitos como:

Art. 1º.

Parágrafo único. A implantação do sistema mencionado no caput deste **artigo ocorrerá de forma gradual**, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

(...)

IV - o fornecimento de dados essenciais à **gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista**.

Art. 5º

Parágrafo único. **No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o petiçãoamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.**

(...)

Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos:

I - arquivos de **texto**, no formato PDF (portabledocumentformat), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

II - arquivos de **áudio**, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group).

III - arquivos de **áudio e vídeo** (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group).

⁶ HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/historico>. Acesso em 03 fev. 2013.

⁷ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023. Acesso em: 03 fev. 2013.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

IV - arquivos de **imagem**, no formato JPEG (Joint Photographic Experts Group), com resolução máxima de 300 dpi.

§ 1º **Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.**

Art. 13

§ 4º Os documentos cuja **digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.** Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Art. 44. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, **estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT.**

Art. 47. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão investimentos para a **formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe-JT.**

Nota-se que os art.s 5º, 12, 13, 17 e 44, Excelência, ainda não estão completamente implementados, até porque necessitam de tempo para se ajustar seja às versões do PJe, seja porque dependem de **vultosos investimentos financeiros** tanto a nível de Tribunal Regional da 8ª Região como em infraestrutura e suporte da OAB/PA, o que nos convence de que a migração imediata de todo o sistema para a **obrigatoriedade** de se peticionar digitalmente gera um colapso no direito ao acesso à Justiça tornando-o inviável, e por isso, colocando o Estado Democrático em risco.

Diga-se ainda que conforme o IBGE a Região Norte é uma das Regiões tem menos acesso à internet:

Tabelas de resultados



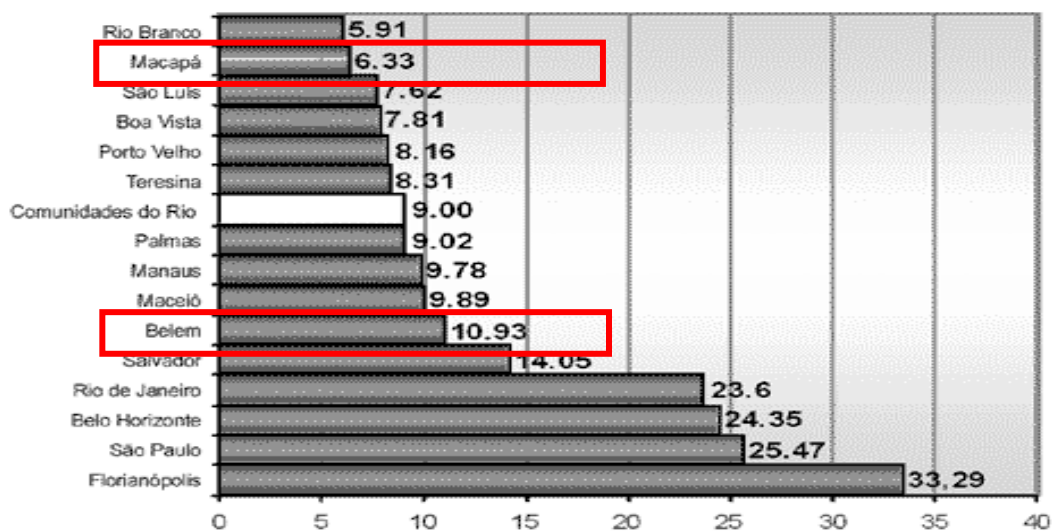
Tabela 1.1.1 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade - 2005

| Sexo e grupos de idade | Pessoas de 10 anos ou mais de idade | | | | | |
|------------------------|-------------------------------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| | Brasil | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro-Oeste |
| Total (1) | 152 740 402 | 11 420 982 | 41 212 826 | 66 575 129 | 22 784 949 | 10 746 516 |
| 10 a 14 anos | 17 195 780 | 1 655 366 | 5 269 697 | 6 592 429 | 2 425 855 | 1 252 433 |
| 15 a 17 anos | 10 646 814 | 921 057 | 3 276 857 | 4 248 784 | 1 428 861 | 771 275 |
| 18 ou 19 anos | 7 087 111 | 606 454 | 2 171 774 | 2 834 918 | 970 760 | 503 205 |
| 20 a 24 anos | 17 318 407 | 1 468 209 | 5 127 754 | 7 151 559 | 2 313 679 | 1 257 206 |
| 25 a 29 anos | 15 464 438 | 1 319 879 | 4 280 547 | 6 558 853 | 2 135 047 | 1 170 110 |
| 30 a 39 anos | 27 017 236 | 2 156 657 | 6 990 405 | 11 708 728 | 4 104 492 | 2 066 954 |
| 40 a 49 anos | 23 357 550 | 1 493 222 | 5 535 366 | 10 910 057 | 3 793 222 | 1 625 683 |

*IBGE - Acesso à Internet - Utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses - Tabela 1.1.1 Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade – 2005.

O Município de Belém, Capital do Estado do Pará, encontra-se destacado no estudo apresentado pelo sociólogo Bernardo Sorj (UFRJ) com um índice de inclusão bem inferior ao comparado com outras Cidades e, mesmo assim, bastante aquém da possibilidade de se ter mais do que 10,93% de cidadãos incluídos digitalmente:

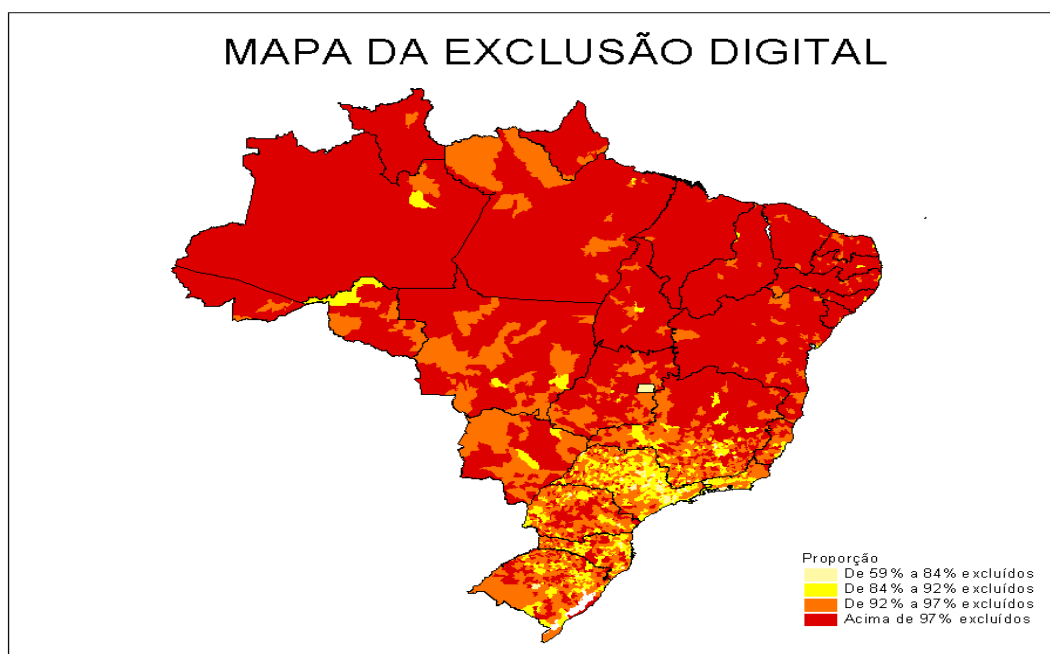
Figura 3: Comparação entre índices de inclusão digital em comunidades de baixa renda no Rio de Janeiro e capitais selecionadas



Nota: A inclusão digital, neste caso, refere-se ao percentual de computadores no número total de residências.

*Fonte: http://www.bernardosorj.com.br/pdf/internet_na_favela.pdf

Em nível de Brasil, o cenário requer atenção conforme o Mapa da Luz divulgado pela Fundação Getúlio Vargas:





PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

*Fonte: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/texto%20principal.htm>

Conforme ainda a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL⁸ a quantidade de acessos no Brasil à rede de internet de banda larga ainda evidencia um abismo digital no Estado do Pará:

| Município | Quantidade de acessos no Brasil – Banda Larga Fixa (Serviço de Comutação Multimídia) | Estado |
|----------------------|--|--------|
| São Paulo | 2.785.096 | SP |
| Rio de Janeiro | 1.512.230 | RJ |
| Belém | 112.233 | PA |
| Ananindeua | 1.290 | PA |
| Castanhal | 5.103 | PA |
| Abaetetuba | 990 | PA |
| Santa Izabel do Pará | 522 | PA |
| Igarapé-Açu | 184 | PA |
| Colares | 154 | PA |
| Vigia | 148 | PA |
| Marituba | 90 | PA |
| Alenquer | 5 | PA |
| Anajás | 4 | PA |
| Baião | 3 | PA |
| Bagre | 2 | PA |
| Abel Figueiredo | 1 | PA |
| Afuá | 1 | PA |
| Água Azul do Norte | 1 | PA |
| Aveiro | 1 | PA |
| Macapá | 4.116 | AP |

O Estado do Pará⁹, Excelência, tem 1.248.042 Km², 144 Municípios e aproximadamente 7.321.493 habitantes, sendo seu território fragmentado por rios, floresta amazônica, longas distâncias e que têm trazido inúmeros problemas de estrutura inclusive aos Juízes que a esses Município se deslocam para cumprimento da atividade jurisdicional, nesse ponto, o Sistema PJe é importantíssimo, mas desde que faculte a parte também o meio físico, de vez que como o quadro acima avisa, alguns Municípios sequer tem acesso a rede de banda larga necessária ao bom carregamento de arquivos, o que fará com que o jurisdicionado se desloque ao ponto de Internet e não ao Tribunal.

⁸ Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=271429&pub=orig..> Acesso em: 04 fev. 2013.

⁹ GOVERNO DO PARÁ. Disponível em: http://pa.gov.br/O_Para/opara.asp. Acesso em: 03 fev. 2013.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

I.III Da implementação do Sistema PJe-JT/TRT8ª Região

Modelo de eficiência e implementação do e-Doc e da informatização de procedimentos processuais a nível nacional, o Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região passou a adotar o Sistema PJe-JT em 10 de outubro de 2012, inclusive publicando o Ato n. 458 de 01 de outubro de 2012¹⁰ que “Dispõe sobre a integração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).” Ato contínuo, implementou PJe nas suas **4 Varas do Trabalho no Município de Ananindeua**, transição essa que de uma só vez alterou toda a forma de peticionamento para o peticionamento exclusivamente eletrônico naquelas Varas.

Concomitantemente a isso, a OAB/PA ministrou cursos, atribuiu certificação digital, enviou e-mail, sms via celular para avisar os advogados, divulgou em seu site na seção criada “Advogados.com” para informação e disponibilização de tutoriais e audiovisuais, deslocou seus funcionários da infraestrutura de informática e de certificação digital (Certsign) para darem suporte de cadastro, certificação e acesso durante a semana da implantação e instalou o “Access point” na Vara do Município de Ananindeua e na “Sala do Advogado” da OAB/PA/Ananindeua:

Notícias Portal OAB/PA:

Ministro elogia seccional da Ordem por investir e preparar os advogados para o PJe-JT

08.10.12

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2273:ministro-elogia-seccional-da-ordem-por-investir-e-preparar-os-advogados-para-o-processo-judicial-eletronico-da-justica-do-trabalho-pje-jt&catid=48:manchete

Curso de PJe é realizado no TRT 8º Região

16.10.12

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2296:curso-de-pje-e-realizado-e-realizado-no-trt-8o-regiao-&catid=30:noticias&Itemid=110

Curso de PJe realizado em Belém atinge mais de mil advogados

18.10.12

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2305:curso-de-pje-realizado-em-belem-foi-um-sucesso&catid=30:noticias&Itemid=110

Logo, a partir do dia 10 de outubro de 2012, os advogados não mais usaram mais o papel no processo, alteração imediata de hábitos, motivo que ao passar dos dias gerou intensa reclamação tendo em vista:

-as alterações das versões dos programas e drivers de instalação, seja dos programas necessários, como

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL DA 8ª REGIÃO. Ato n. 458 DE 1º DE OUTUBRO DE 2012. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/pdf/TRT8.Ato.0458.01.10.2012.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2013.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

os da certificação, o que faz o sistema ficar inacessível sem aviso;

-falta de drivers para funcionamento dos sistemas mais recentes como Windows 8 e Apple entre os usuários e os próprios Tribunais;

-a alteração de versões do PJE não homologadas o que causa o desconhecimento de novos problemas e a demora na solução dos mesmos;

-indisponibilidade do sistema;

-lentidão e ausência de acesso das redes de internet no Estado do Pará o que faz o sistema instável no carregamento de arquivos;

-falhas nos sistemas de cadastro e peticionamento eletrônico sem solução eficiente;

-falhas nos próprios computadores pessoais que não permitem conhecer o real problema sem suporte técnico especializado;

-falta de interoperabilidade do sistema e a emissão das **guias de depósito recursal e pericial**, fazendo com que as partes depositem sob, sua responsabilidade e risco, diretamente em conta do reclamante;

-pequena capacidade de carregamento dos arquivos;

-impossibilidade da juntada dos arquivos de áudio ou vídeo;

-dificuldade na digitalização de processos de vários volumes e no tratamento de imagens e conversão de arquivos;

-dificuldades das partes em obterem acesso à petição inicial e aos documentos inclusos para constatação;

-parcela de advogados ainda não incluídos digitalmente seja por ideologia, poder econômico, ou processo de exclusão social;



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

-falta do sinal de internet nos Municípios do entorno das Varas do Trabalho;
-falta de suporte técnico suficiente.

Essas dificuldades iniciais, que são naturais ainda do processo de instalação, têm trazido e avolumado uma série de insatisfações no acesso e peticionamento eletrônico sem falarmos da consequência desses problemas todos gerarem uma presente vedação ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o que culminou com um abaixo-assinado entregue na sede da OAB/PA pelos advogados de Ananindeua (ANEXO).

A implantação continuou agora na Vara do Trabalho única do Município de Castanhal sob a argumentação do cumprimento da meta 16/2012 do CNJ, qual seja, de implementação de 10% das Varas no Sistema PJE-JT (Res. n. 94/CSJT). Novamente Exa., como fora divulgado a OAB/PA ministrou cursos, atribuiu certificação, enviou e-mail, sms via celular para avisar os advogados, divulgou em seu site, bem como, deslocou seus funcionários da infraestrutura de informática e de certificação digital (Certsign) para o Município de Castanhal darem suporte de cadastro, certificação e acesso durante a semana da implantação na “Sala dos Advogados” da OAB/Castanhal, instalando o “Access point” na Vara do Trabalho de Castanhal:

Notícias do Portal OAB/PA:

Workshop de PJE em Castanhal

04.01.2013

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2453:workshop-de-pje-em-castanhal&catid=48:manchete

TRT8 suspende o atendimento externo na Vara de Castanhal

08.01.2013

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2460:trt8-suspende-o-atendimento-externo-na-vara-de-castanhal&catid=30:noticias&Itemid=110

Curso de PJE começou hoje em Castanhal

08.01.2013

Fonte: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2467:curso-de-pje-comecou-hoje-em-castanhal&catid=48:manchete

As mesmas reclamações se repetiram no Município de Castanhal!

Contudo Exa., conforme notícia veiculada no Portal OAB/PA¹¹ e no Portal do Egrégio tribunal Regional da 8ª Região a agenda de implantação continuará conforme informado abaixo:

¹¹TRT8 anuncia agenda de implantação do PJe. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2470:pje&catid=30:noticias&Itemid=110. Acesso em: 03 fev. 2013.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

18 de fevereiro: 16^a e 17^a Varas de Belém;
28 de fevereiro: 3^a e a 4^a Varas de Macapá;
25 de março: 13^a, 14^a e 15^a Varas de Belém;
22 de abril: 9^a, 10^a, 11^a e 14^a Varas de Belém;
20 de maio: 5^a, 6^a, 7^a, 8^a Varas de de Belém;
17 de junho: 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas de Belém.

Esse fato deixou a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará, mais preocupada ainda com os **direitos ao acesso ao processo e à Justiça** (art. 5º, XXXV, CF/88) e da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88) em nosso Estado que em caso de falha digital - seja pelo **computador pessoal, pela rede ou ausência de rede local, pela falha no cadastro ou sistema PJE** - estarão em risco de não serem exercidos, o que poderá fragilizar o Estado Democrático onde o Poder Judiciário é um dos Poderes Democráticos sem o qual o Estado e a sociedade não se sustentam.

II - DOS DIREITOS

Excelência, a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pará como vem repetindo em todos os seus discursos **nunca foi contrária a implementação do Processo Judicial Eletrônico**, motivo que lhe rendeu elogios do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, as falhas que têm levado os Advogados a ficarem sem peticionar e sem acesso ao processo nos permitem observar - éa nossa proposta, que o advogado deverá ter o direito de opção de poder peticionar via PJE ou, por exemplo, em casos que têm ocorrido como ausência de inclusão digital ou mesmo falha do sistema, em **petição em papel**, pelo menos neste momento de transição, aliás essa alternativa fora divulgada pelo próprio Secretário Geral - à época - do Conselho Nacional de Justiça em entrevista, bem como, autoriza o art. 1º, III, alínea “b” da Lei n. 11.419/06:

O certificado digital é o melhor dos mundos para o processo eletrônico. Mas como há 600 mil advogados no Brasil, 97 tribunais e 11 mil juízes, se formos esperar certificar todo esse povo, criaremos uma barreira. A lei prevê uma alternativa, que é o uso em conjunto de um sistema próprio, chamado cadastro de advogados. Ao ter seu nome conferido na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), ele recebe login e senha para atuar no sistema de processo eletrônico. A autoridade certificadora é a AC-Jus..¹²

Aliás, a **solução a curto prazo** que nos resta para toda ordem de problemas que vêm tendo os Advogados pelas falhas no cadastro e o não acesso ao sistema - que naturalmente ocorrem tendo em vista sua implementação gradual, é ainda, neste momento de transição, **a faculdade do peticionar também via papel** e que este seja

¹² Cf. JUSTIÇA VIRTUAL. Info corporate. Disponível em: <http://www.internetsegura.org/noticias/noticias.asp?temp=5&id=156>. Acesso em: 03 fev. 2013.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

escaneado no protocolo deste Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, o que já estava acontecendo com o Sistema e-Doc.do Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região de forma exemplar, sem nenhum problema constatado.

Como já havíamos citado o Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região é sinônimo de eficiência e presteza na implementação de sistemas a nível nacional.

Portanto, o Direito de opção neste caso é uma ação democrática! A opção por peticionar em papel ou digital suprirá as falhas de acesso, do sistema e a própria exclusão digital que é preocupante em nosso Estado, e neste momento de transição e de quebra de paradigmas para que se possa dar sustentabilidade a uma pretensa sociedade tecnológica.

II.1 - Das Finalidades Institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, da sua legitimidade e a competência do Conselho Nacional de Justiça para o presente pedido.

Excelência, cabe a esta Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará as finalidades institucionais que estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Outrossim, tendo em vista que a obrigatoriedade do Processo Judicial Eletrônico - PJE afeta diretamente o exercício da Advocacia Paraense, de forma imediata e, por muitos problemas, acaba por impedir o peticionamento e, logo, o acesso ao processo - fragilizando o acesso dos Advogados ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição Republicana de 1988) e ao próprio contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), compete exclusivamente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará promover a defesa de sua classe nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/94, que segue:

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Assim, esta Seccional não pode abster-se de promover os atos necessários para assegurar o livre exercício profissional dos Advogados Paraenses diante da fragilização do direito ao acesso ao processo, e logo, o acesso à Justiça.

O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”

Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve, esta Seccional, promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos dos advogados, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para promover o presente Pedido de Providências conforme previsto no art. 98 do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ainda em relação ao **requisito objetivo da pertinência** entre a defesa do interesse específico do legitimado e objeto do pedido de providência ora apresentado, resta devidamente preenchido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.096-4, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, entendeu que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e por analogia seus Conselhos Seccionais, encontram-se dentre os que observam o requisito da **pertinência temática absoluta**, conforme ensina o professor e constitucionalista Alexandre de Moraes¹³, em seu livro *Direito Constitucional*.

A Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitui-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato

¹³MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 615.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Ocorre que os atos administrativos emanados do Tribunal, que fixam a obrigatoriedade e exclusividade da utilização do Processo Judicial Eletrônico nas Varas do Trabalho conforme o art. 48 da Resolução n. 94/CSJT, sem termos as condições necessárias para que os advogados possam exercer a advocacia plenamente e de forma eficiente, influencia na não aplicação da Lei Federal nº 8.906/94 e, logo, o artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que as providências ora solicitadas fundamentam-se no fato de que o PJE ainda **não oferece as condições técnicas necessárias à prestação jurisdicional eficiente e segura**, como será demonstrado, e na flexibilização de sua obrigatoriedade e exclusividade.

Portanto, a competência do Conselho Nacional de Justiça está plenamente configurada, nos termos dos argumentos apresentados.

II.II Da defesa dos Direitos envolvidos

Por conseguinte, nesse ponto, deve ser defendido o **Princípio do acesso à justiça**, como previsto na Constituição Republicana de 1988, artigo 5º, inciso XXXV: **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”** que nos informa que os pedidos judiciais devem ser recebidos de forma e acesso simplificado e livres ao processo com fins a implementação do respectivo direito, aproximando os Advogados e Jurisdicionados de um Poder Democrático, do Poder Judiciário. Da mesma forma:

Art. 115. (...)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Verifica-se também que a **obrigatoriedade do uso do Sistema do PJE** fragiliza o **Princípio do livre exercício profissional**, conforme previsão do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Republicana de 1988: **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**, que, aliás, não exige dos Advogados atingirem o perfil, de quase, “tecnólogos”, ou terem capacidade técnica para certificação digital, de vez que as complexidades tecnológicas do Sistema PJE, naturalmente, ainda causam dúvidas tanto para os Advogados como para os Servidores e Juízes treinados pelo Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, sendo que a solução nem sempre tem sido rápida a tempo do cumprimento dos prazos processuais pelas Partes e Advogados.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Neste contexto, e sem informação técnica os advogados tal como os demais sujeitos processuais estão em situação de extrema **vulnerabilidade técnica**, desconhecimento esse que o leva à impossibilidade de exercer o Direito Fundamental ao acesso ao processo e ao Poder Judiciário.

Outros problemas sistêmicos ainda podem ser alinhados e que levam ao não acesso a direitos reconhecidos em nosso ordenamento jurídico prejudicando o livre exercício da profissão do advogado, qual sejam:

- a) **A baixa cobertura da internet no interior do estado;**
- b) **A exigência de certificado digital;**
- c) **Os advogados mais idosos possuem grande dificuldade para realizarem o processamento nos moldes exigidos para o uso do Processo Judicial Eletrônico;**
- d) **Tempo para o protocolo de petições também é fator, muitas vezes, que acarreta danos ao advogado, pois caso seu equipamento apresente defeito, o advogado terá que ter custo adicional para se dirigir a algum local que possibilite a alimentação dos dados do sistema e realizar o protocolo de peça processual, o que poderia ser facilmente resolvido se fosse possível o protocolo físico, em que necessitaria unicamente de computador e impressora, ou mesmo papel e caneta para redigir petição a próprio punho.**
- e) **O livre arbítrio de cada um, isto é, a faculdade de cada profissional em escolher o caminho para o protocolo e interposição de ações judiciais, porquanto não existe lei que o obrigue a somente se fazer valer do meio eletrônico para a interposição e ações judiciais, sendo a obrigatoriedade uma violação ao **Princípio da Legalidade**, presente no artigo 5º, inciso II da CF, o qual dispõe: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.**

Neste mesmo sentido, Importante destacar que esse Conselho já decidiu pela não obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico no Procedimento de Controle Administrativo de nº 0006549-41.2009.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José AdonisCallou de Araújo Sá, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006.

1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJPGD-2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.

2. **A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em**



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.

3. “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º). Procedência parcial do pedido. (sem grifos no original).

O Nobre Relator entende que:

Em síntese, não há obrigatoriedade da transmissão exclusivamente eletrônica de petições, segundo o conceito fixado no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419/2006. (grifo nosso).

f) Da ausência de envio de carta de citação/notificação com a contrafé.

De início, podemos citar a seguinte situação problemática constatada na **Justiça do Trabalho** em que não é enviada carta de notificação com a respectiva contrafé, em contraposição ao que preceitua o artigo 841 da CLT, a saber:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, **remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado**, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

A legislação determina que deve o reclamado receber cópia da petição inicial ou do termo, sendo certo que, à luz do regulamento em vigor do PJe, não há qualquer remessa de contrafé, mas tão-somente a indicação de endereço eletrônico onde o citando poderá consultá-la (artigo 19 da Resolução CSJT n.º 94/2012):

Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará **indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT**, cujo acesso também disponibilizar-se-à nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

No modelo eletrônico, como de conhecimento desse Egrégio Colegiado, a carta de notificação eletrônica se faz acompanhar de um link para o citando acessar e tomar conhecimento daquilo que está sendo demandado, o que não preenche a exigência legal suprarreferida.

Não só a CLT aborda tal exigência, o Código de Processo Civil - CPC, que rege os processos em trâmite perante os Tribunais, também é violado diante da ausência de envio da contrafé ao demandado.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

(...)

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

(...)

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

(...)

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

(sem grifos no original).

O artigo 223, da mesma forma que exposto na CLT, enfoca que deverá ser remetido ao citando as cópias da petição inicial e do despacho do juiz. Assim, ao enviarem somente a carta de notificação, pode-se verificar o descumprimento da legislação cabível.

g) Da impossibilidade de assinatura digital da procuração e da ata de audiência

Com a utilização do Processo Judicial eletrônico nos moldes em que se encontra, há negativa de vigência do artigo 38, Parágrafo único, do CPC, pois não há possibilidade da procuração ser assinada digitalmente por terceiro (assinante externo). No mesmo sentido, o sistema não permite a assinatura dos advogados nem das partes na ata de audiência, o que viola o artigo 169¹⁴ do mesmo diploma legal referido.

¹⁴ CPC, **Art. 169.** Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

§1º É vedado usar abreviaturas.

§2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, **mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.** (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (grifo nosso).



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

A assinatura apenas pelo Juiz em todo o sistema PJe, além de violar o §2º do artigo 169 do CPC, também impossibilita a eventual caracterização do delito de falso testemunho por quem seja ouvido mediante compromisso legal com a verdade.

h) A restrição quanto ao formato de arquivo anexo

Os artigos 365, inciso V e 399, §2º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem acerca da possibilidade de juntada aos autos de extratos digitais de bancos de dados. A correta apreciação do dispositivo exige a possibilidade de juntada de tais documentos em formato eletrônico em forma de banco de dados, de modo que as partes e eventuais auxiliares da Justiça pudessem analisar os dados eletronicamente.

A despeito de tal disposição, o sistema PJe como implantado no âmbito da Justiça Trabalhista veda tal possibilidade, na medida em que **não admite a juntada de arquivos em formato diferente do PDF.**

i) Da falta de comunicação da implantação com antecedência à Ordem dos Advogados do Brasil

Outro problema comum é a falta de comunicação com precisão da implantação com antecedência e realização de ações de divulgação e capacitação destinada aos usuários externos.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, não recebeu qualquer informação sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Vara do Trabalho de Castanhal pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região. Sendo que no mesmo sentido pela Resolução n. 94/CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região instituiu a obrigatoriedade do meio eletrônico para todos os processos de competência originária do 1º e 2º graus para as novas Varas. Ocorre que além do pequeno intervalo e ausência de antecedência, **o ato foi baixado e entrou em vigor durante pleno recesso da Justiça do Trabalho** 19 de dezembro de 2012 a 7 de janeiro de 2013. Ou seja, os advogados que militam perante a Justiça laboral trabalharam até o dia 19/dez e, quando retornaram do período de descanso, se depararam com a obrigatoriedade e exclusividade do sistema PJE para todos os feitos de competência originária da Vara do Trabalho.

j) Da Lentidão do Sistema Eletrônico

No caso do Sistema do PJe na esfera do Tribunal Regional da 8ª Região, é recorrente a situação de **excessiva lentidão** para operar, fato que tem levado os advogados a reclamar, além das falhas constantes.

k) Da Impossibilidade de terceiro verificar publicação de outro advogado

O sistema PJe é coordenado por esse Conselho Nacional de Justiça e todas as intimações se dão exclusivamente por meio eletrônico. Os advogados e demais usuários



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

externos são obrigados a acessar o sistema a cada intervalo de no máximo 10 (dez) dias para receberem suas intimações, na forma definida pelo artigo 3º da Lei 11.419/2006.

A questão é que o sistema PJe implantado pelos Tribunais não permite que seja feito um filtro de intimações para que terceiros possam consultar intimações e prazos que estejam fluindo em nome de determinado advogado e atos dos Tribunais. Nesse particular, o sistema PJe priva os advogados de um serviço importantíssimo para a rotina advocatícia, que consiste em empresas que monitoram as intimações dos advogados que as contratam e os comunicam periodicamente acerca dos prazos iniciados.

Caso o advogado perca o seu certificado digital ou por qualquer motivo deixe de acessar o sistema naquele intervalo, o prazo será deflagrado a sua revelia. E nem mesmo outros advogados ou empresas específicas poderão monitorar os prazos deflagrados. O sistema PJe, portanto, atualmente exige exaustiva ação de cada um dos advogados que atue no meio eletrônico, e representa trabalho excessivamente burocrático para o advogado que milite em vários tribunais nos diversos estados da Federação. Há ainda mais. Havendo múltiplos advogados habilitados nos autos, o PJe disponibiliza a intimação simultaneamente para todos eles, sem sequer permitir uma prática bem comum no meio físico que consiste na possibilidade de declinar o nome daqueles advogados em nome dos quais devem ser realizadas as intimações.

Assim, se um advogado em nome de quem não deveria ser realizada a intimação acidentalmente acessá-la, o prazo será deflagrado à revelia daquele que deveria fazê-lo. Por exemplo, caso isso aconteça no primeiro dia da disponibilização e o prazo assinalado para atendimento for de 05 (cinco) dias, o lapso acabará ainda durante o tempo em que o advogado disporia para acessá-la.

Por fim, ainda quanto ao painel de intimações, o PJe restringe a publicidade dos atos processuais, tornando-a passiva. Explico. A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX¹⁵, determina a publicidade dos julgamentos e necessidade de fundamentação das decisões sob pena de nulidade, além de também dispor sobre o interesse público à informação. Ocorre que o artigo 5º da Lei 11.419 autoriza que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, dispensando-se as publicações no órgão oficial¹⁶.

Para harmonizar a Carta Magna com a Lei 11.419/2006, impõe-se dispensar a publicação na imprensa oficial tão-somente das intimações, mas NUNCA das decisões judiciais, sob pena de nulidade por inconstitucionalidade.

¹⁵ Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo **não prejudique o interesse público à informação;**

¹⁶ Art. 5º **As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio** aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial,** inclusive eletrônico.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

A despeito de tal disposição, o sistema PJe atualmente limita e restringe a publicidade dos julgamentos, tornando-a exclusivamente passiva, já que se limita à comunicação aos representantes processuais das partes envolvidas.

Os julgamentos precisam ser públicos. A transparência é medida que se impõe. A forma atual do sistema PJe exige de quem desejar acompanhar a jurisprudência de um determinado tribunal a acessar todos os processos para saber em quais deles houve decisão, o que viola os princípios da razoabilidade, publicidade e eficiência.

j) Da Impossibilidade de cadastro concomitante de advogado que atue na esfera pública e na privada - caso dos Procuradores

O sistema impede a atuação simultânea de procuradores estaduais e municipais como advogados públicos e privados, como de fato e efetivamente podem atuar livremente em meio físico. Uma vez cadastrados no sistema do PJe na qualidade de advogados públicos, os procuradores ficam impedidos de se cadastrarem como advogados atuantes na esfera privada, porquanto ficam vinculados ao ente público que inicialmente incluíram no sistema. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - no seu artigo 30, inciso I, permite o exercício concomitante dos procuradores em ambas as esferas, impossibilitando-a, tão-somente, contra a Fazenda que o remunere¹⁷. A restrição imposta exclusivamente pelo sistema, sem que tenha respaldo em nenhum dispositivo legal, mais uma vez, cerceia o livre exercício profissional.

k) Da impossibilidade de assinatura conjunta de um documento por vários advogados

A necessidade de adaptação do sistema e necessidade de melhor desenvolvimento é uma realidade inarredável. O sistema atual não comporta a assinatura conjunta de uma petição por múltiplos advogados. Outra funcionalidade imprescindível diz respeito à possibilidade de múltiplos advogados atuarem em um processo e só alguns deles receber intimações, na forma acima discriminada. E mais, a intimação da parte adversa é destinada a ela apenas, de sorte que nem mesmo o advogado da parte contrária tem conhecimento daquela intimação para monitorar o prazo para atendimento e, sendo do seu interesse, comparecer espontaneamente para respondê-la. Nesse particular, o meio eletrônico praticamente impede o advogado de impulsionar o processo, senão através de árduo trabalho de monitorar individualmente os processos para identificar aqueles onde tenha havido despacho ou manifestação da parte contrária.

l) Da ausência de certificação das intimações nos autos

O artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.419/2006, do PJe, prevê a certificação das intimações nos autos, o que **hoje não é feito** (apenas aparece em campo específico), e

¹⁷ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

sequer há previsão de implantação, o que implica numa insegurança quanto ao decurso dos prazos processuais.

Para aferir a tempestividade de determinada manifestação, o advogado precisa acessar locais diferentes, a fim de verificar a data do recebimento da intimação, depois consultar em outro local a data do peticionamento etc.

m)Do recebimento do processo físico que venha de outro Tribunal - impossibilidade

O artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419/2006¹⁸, dispõe sobre a possibilidade do recebimento de processo em meio físico quando vier de outro tribunal quando não houver compatibilidade entre os sistemas. O dispositivo em comento demonstra a necessidade do processo eletrônico ser compatível com a prática de atos processuais em meio físico. Ocorre que, da forma como os Tribunais requeridos implantam o PJe, a prática não é possível. Isso porque exigem que todas as peças sejam confeccionadas diretamente no sistema, não sendo admitido peticionar na forma de documento anexo em formato digitalizado, sempre havendo necessidade de uma petição específica.

Nesse particular, além de limitar a atuação do advogado que não esteja familiarizado com o meio eletrônico, o sistema PJe nega vigência ao próprio §2º do artigo 12 da Lei 11.419/2006.

II.III Do direito à não obrigatoriedade exclusiva do Sistema e faculdade do peticionamento em meio físico.

A Lei nº 11.419/2006 prevê que a inserção de documentos no sistema “pode” ser realizada por servidor do Judiciário (artigo 11, §1º), o que justifica a necessidade de recebimento de petições em meio físico, mesmo para processos eletrônicos, cabendo ao respectivo Tribunal a responsabilidade por receber o documento físico, digitalizar, juntar a versão impressa no sistema e armazenar a peça física.

A citada Lei reza que a distribuição e juntada “poderá” ser feita pelo advogado (artigo 10, *caput*), o que revela mais uma vez ser mera faculdade - e nunca obrigatoriedade como acontece com o PJe - tal comando normativo.

Ademais, o artigo 1º da mesma Lei diz que “o uso de meio eletrônico ...será admitido nos termos desta lei” e o artigo 10º que “a distribuição da petição inicial, a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital,

¹⁸ Art. 12. (...)

§2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remitidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

*nos autos de processo eletrônico, **poderão ser feitas** diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial". Trata-se sempre de mera faculdade, e não obrigatoriedade.*

Desta forma, os Tribunais poderão receber as peças em meio físico e escaneá-las para o Sistema PJE mediante prévio cadastro e apresentação da identidade profissional do Advogado, resolvendo todos os problemas de acessibilidade, facultado aos que preferam também peticionar via eletrônica diretamente no Sistema PJE. Acredita-se que com essa simples medida consoante os direitos de acesso ao Poder Judiciário, livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, CF/88), no mínimo, 50% do processo já será proposto em meio digital.

II.IV Do Calendário apresentado para a implementação do PJE-JT

Conforme ainda o art. 94 da Resolução n. 94/CSJT:

Art. 41. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão à Presidência do CSJT a ordem dos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus nos quais será implantado o PJe-JT, além da respectiva proposta de cronograma.

Excelência, de acordo com o calendário de implementação já exposto e ratificado pelo Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o Sistema do PJE deverá ser obrigatório para todos os jurisdicionados no Município de Belém a partir do dia 17/JUNHO/2013, o que trará um colapso aos direitos ao acesso à Justiça e ao contraditório e ampla defesa e ao livre exercício de atividade lícita, antes informados, fazendo com que muitos advogados - apesar dos esforços dessa OAB/PA e, mais ainda, deste Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região, não consigam peticionar, tendo em vista os problemas já relatados.

A despeito do grande e reconhecido esforço dos I. Gestores, é preciso não apenas possuir um sistema suficientemente confiável para o processo, mas também dar tempo para que os usuários externos se familiarizem com os recursos tecnológicos disponíveis. No imenso interior do Estado do Pará, muitos advogados residem e trabalham na região rural, onde não existe conexão à internet de qualidade e, justamente por isso, não podem ser obrigados a mudar seus locais de trabalho por força de uma deliberação da própria Justiça.

Também por esse motivo, impõe-se a necessidade de manutenção do meio físico como alternativa ao peticionamento eletrônico.

Dessa forma, é que requer a reformulação do calendário de implantação do PJE-JT já divulgado pelo Egrégio Oitavo Regional, para que conste a implementação de 01 (uma) Vara do Trabalho a cada mês, tempo necessário para que se avalie o impacto, as falhas e a possibilidade da não continuidade da exclusividade do sistema,



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

que aliás não onera em nada a Justiça, a não ser na manutenção do seu escaner já existente presencialmente no sistema e-Doc.

II.V Da Concessão de Medida Liminar no Pedido de Providências

Dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Republicana de 1988, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito. Conseqüentemente, o princípio constitucional que garante o acesso à tutela jurisdicional assegura, também, a garantia de obter decisão potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direitos fundamentais previstos na Carta Republicana de 1988.

É urgente a concessão da medida liminar por esse Colendo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir a lesão ao interesse público e, diretamente, o interesse dos cidadãos paraenses, tendo em vista a potencialidade do dano à prestação jurisdicional, bem como aos próprios direitos de acesso à Justiça, ao contraditório e ampla defesa, bem como ao livre exercício de atividade lícita, tendo em vista que a obrigatoriedade e exclusividade para promoção dos atos processuais, apenas pelo sistema PJE, sem a estrutura e condições necessárias, impõe sérios problemas para o exercício da advocacia no Estado do Pará, conforme amplamente exposto.

Os posicionamentos acima transcritos comprovam a forte densidade do direito, sendo evidente a presença do *fumus boni juris*, que decorre também com clareza da própria exegese sistemática das Normas Constitucionais pertinentes, ao observarmos que a situação, acaso não revertida, tolhe o regular exercício profissional dos advogados e fere o direito do amplo acesso à justiça, podendo provocar danos irreparáveis inerentes à negativa da jurisdição.

Destarte, preenchidos os requisitos legais suscitados¹⁹, com o fito de que seja exercido o dever de guardião da Constituição e defensor da ordem jurídica, **REQUER a concessão da medida liminar consistente em:**

- a) - Suspender a obrigatoriedade do sistema PJE nas Varas do Trabalho de Ananindeua e Castanhal e em qualquer outra que venha a ser implementada, bem como, determinar que promovam a viabilidade do escaneamento dos documentos e petições via meio físico (art. 10º, §3º r 11, §1º, da Lei n. 11.419/06) e inserção no sistema PJE através de servidor próprio, sugerindo-se o uso da seção de suporte ou mesmo de atermação já existente nas respectivas Varas do Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região;
- b) - Determinar que o acesso ao sistema PJe seja admitido por qualquer das formas de assinatura eletrônica previstas na Lei

¹⁹Art. 273 c/c 461 do Código de Processo Civil pátrio.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

11.419/2006, seja por assinatura digital ou mediante cadastro presencial;

c) - Que concomitante a isso, seja reformulado o calendário de implementação do PJE no Tribunal Regional da 8ª Região para que o sistema seja instalado em no máximo 01 (uma) Vara do Trabalho por mês, tempo necessário a correção do sistema PJE e por ser esta a única forma de se evitar a continuidade de ainda mais danos ao exercício da advocacia e ao acesso dos cidadãos à Justiça.

É evidente, pois, que estão reunidos os pressupostos que ensejam o deferimento da medida liminar prevista no art. 273 c/c art. 461 do CPC²⁰, dada a ameaça de lesão irreparável à ordem pública, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja determinado que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promova a imediata suspensão da obrigatoriedade e exclusividade de processamento e acompanhamento de processos através do sistema eletrônico PJE, assegurando-se que o acesso à jurisdição pela via eletrônica se dê como uma alternativa facultada ao advogado, e não como via compulsória exclusiva.

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto,

Considerando que o PJE ainda não oferece as condições técnicas necessárias à prestação jurisdicional eficiente e segura, o que é natural da implementação de qualquer sistema informatizado pioneiro no mundo, mas que põe em risco o Direito Fundamental ao acesso à Justiça pelos Advogados, Juízes, Servidores e Partes previsto pelo art. 5º, XXXV, CF/88;

Considerando que no Estado do Pará como os demais Estados da Região Norte não tem a cobertura necessária e suficiente da rede internet e que essa circunstância afeta a igualdade material e formal entre os profissionais e cidadãos (Preâmbulo, art. 5º, caput, e inciso I; art. 3º, III e IV, da CF/88) quando se fala de acesso ao Poder Judiciário;

Considerando que as condições atuais ainda exigem do advogado capacidade técnica e tecnológica que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8904/96) não lhe exige e que fragiliza a execução do Direito Fundamental ao livre exercício de atividade lícita previsto no art. 5º, XIII, CF/88;

Considerando que se o presente calendário previsto pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região se mantiver, ainda que com todo o seu auxílio já dispensado a esta OAB/PA, haverá uma possível violação do acesso ao Poder Judiciário tendo em vista a falta de estrutura física, tecnológica (certificação), de cobertura de rede internet e de recursos

²⁰Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

humanos para atendimento e suporte da população de 7.321.493 de cidadãos no Estado do Pará;

Considerando entender que o equilíbrio está no direito de opção dos Advogados e Partes em escolherem o peticionamento em papel ou em digital via mais democrática e compatível com os atuais sistemas político e jurídico;

Considerando que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARÁ, deve zelar pela defesa da **Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os **direitos humanos**, a justiça social, e **pugnar pela boa aplicação das leis**, pela rápida administração da justiça e **pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas** (art. 44, I, EOAB) e pela indispensabilidade da atuação do advogado para a administração da Justiça (art. 133, CF/88);

REQUER, respeitosamente, a este Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** com fundamento nos art. 25, I e XI e 98 de seu Regimento Interno/CNJ:

- a) **A Prevenção (arts. 44, §4º e 5º, RI/CNJ)** - Preliminarmente, que seja o presente Pedido de Providências com Requerimento de Antecipação de Tutela distribuído por prevenção em razão da *matéria* para o I. Relator Conselheiro Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira (Pedido de Providências n. 0000374-89.2013.2.00.000);
- b) **A Antecipação dos Efeitos da Tutela** - Tendo em vista que o impedimento de acesso dos advogados ao foro por meio que não seja eletrônico, pode ocasionar lesões de difícil, grave ou impossível reparação, na medida em que inúmeros conflitos exigem urgente e impostergável análise judicial; que se digne em deferir medida liminar *inaudita altera par* para determinar que o Egrégio Tribunal Requerido **suspenda a obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico**, assegurando que a via eletrônica seja apenas uma alternativa e viabilizando o protocolo em meio físico como já ocorre com sucesso no Sistema E-Doc (TRT8ªRegião) conforme item II.V, itens “a”, “b” e “c” acima;
- c) Convalidar a medida liminar pleiteada, **determinando em definitivo** que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região possa promover a imediata **suspensão da obrigatoriedade e exclusividade de processamento e acompanhamento de processos através do sistema eletrônico PJE**, em virtude de ser uma faculdade legal, para que não ocorram prejuízos como os descritos acima;
- d) **A reformulação do calendário de implementação do PJE no Tribunal Regional da 8ª Região para que o sistema seja instalado em no máximo 01 (uma) Vara do Trabalho por mês**, tempo necessário a correção do sistema PJE e por ser esta a única forma de se evitar a continuidade de ainda mais danos ao exercício da advocacia e ao acesso dos cidadãos à Justiça.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

- e) Assegurar a garantia de que seja sempre aceito o meio físico para desenvolvimento dos atos judiciais e processuais, determinando-se o recebimento de peças em meio físico e inserção no sistema por servidores dos respectivos órgãos judiciais, conforme permite o §1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006;
- f) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região o envio das cartas de citação instruídas com segunda via da petição inicial, assegurando ao citando o imediato conhecimento da demanda contra si aforada nos termos da lei vigente (CLT e CPC);
- g) Determinar ao Egrégio Tribunal da 8ª Região que possa promover a publicação das decisões judiciais, mesmo em processos eletrônicos, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, assegurando a publicidade plena e evitando seja ela contida, limitada e passiva;
- h) Determinar que o acesso ao sistema PJE seja admitido por qualquer das formas de assinatura eletrônica previstos na Lei 11.419/2006, seja por assinatura digital ou mediante cadastro.

Por todo o exposto, requer seja concedida a liminar pleiteada *inaudita altera pars*, e, no mérito, seja julgado **PROCEDENTE NA TOTALIDADE** o presente **Pedido de Providências**, salvaguardando a ordem pública e a Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Belém, 05 de fevereiro de 2013.



JARBAS VASCONCELOS
Presidente da OAB/PA

AMADEU VIDONHO JR.
Presidente da Comissão de Direito e Tecnologia da OAB/PA
Membro do Comitê Gestor Regional do PJE-TRT8



RÔMULO ROMEIRO CARDOSO JÚNIOR
Assessor Jurídico da OAB/PA